

COHSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nºs  
3043/74 3124/84

INTERESSADOS - PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA  
SILVIO DONIZETI DA FONSECA  
ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizado em curso  
de aprendizagem de Escola SENAI  
RELATOR - Conselheiro João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE N ° 1 0 9 /75. CPG, Aprov. em 18/12/74, COMUNICADO AO  
Pleno em 22/01/75

#### I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Paulo Roberto Mota Ferreira (Proc. CEE nº3043/74) e Silvio Donizeti da Fonseca (Proc. CEE nº 3124/74), tendo concluído e Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Felix Guisard", em Taubaté, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

a) curso primário, com 4(quatro) séries;  
b) curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Félix Guisard", em Taubaté, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História, de Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

c) em 1972 receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão de curso de "Torneiro Mecânico".

A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº3043/74, 3124/84 PARECER CEE-Nº 109/75

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular". (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-O antigo "grau" denominação que o SENAI vimos adotando para cada semestre letivo correspondia a um " termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos planos de cursos aprovados pelo CEE , de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries".Cada Grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto , ao mínimo previsto 110 Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas /aula , por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizadas é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Paulo Roberto Mota Ferraira (Proc. CEE nº 3043/74) e Silvio Donizeti da Fonseca (Proc. CEE nº 3124/74), na Escola SENAI "Felix Guisard" em Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula nas série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matricula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas demais disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, o Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Sobres Conselheiras- Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Theresinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente